



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000299/96-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.953 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ILL - depósito judicial
Recorrente LOBRAS PUBLICIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1992

CONCOMITÂNCIA DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 1. A Súmula CARF nº 1 cristalizou o entendimento de que a opção do contribuinte pela discussão judicial impede a análise da mesma questão jurídica no âmbito administrativo. Tal vedação não significa apenas a inviabilidade da discussão simultânea nas duas vias, mas se deve ao fato de que a solução decretada pelo Poder Judiciário prevalece sempre. A discussão judicial, por isso, prejudica a discussão administrativa a respeito do mesmo tema.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração (súmula CARF nº 48).

JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 5. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa APÓS O LANÇAMENTO. MULTA POSSIBILIDADE. O depósito judicial, com questionamento do tributo devido, após o lançamento tributário não exclui a multa e nem se equipara ao pagamento, para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional

(CTN). Ademais, no caso dos autos o depósito somente se tornou integral após a notificação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, por concomitância com ação judicial e, na parte conhecida (multa de ofício), negar-lhe provimento. Fez sustentação oral a Dra. Liliane Vieira Mendes, OAB/DF 34.689.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 02/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (PRESIDENTE), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, EWAN TELES AGUIAR (SUPLENTE CONVOCADO), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO GUSTAVO LIAN HADDAD

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ/SDR que, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade e considerou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, reduzindo a multa para 75% e mantendo integralmente a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido — ILL, no valor de 5.795,65 UFIR (cinco mil, setecentas e noventa e cinco Unidades Fiscais de Referência e sessenta e cinco centésimos), acrescido dos juros legais.

Inconformado o contribuinte recorre sustentando que:

- a) o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, não podendo o crédito tributário ser constituído via auto de infração, uma vez que inexistente infração, sendo a via correta a notificação de lançamento;
- b) a inexigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora
- c) a inexistência de renúncia à esfera administrativa, uma vez que a medida judicial foi proposta antes da instauração do processo administrativo;

- d) a ilegalidade da Lei no. 7.713/88;
- e) a inaplicabilidade da Taxa SELIC

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado é tempestivo atendo parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Como salientado, a questão da legalidade da Lei nº 7.713/88 foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, importando, nos termos da Súmula CARF nº 1 em renúncia de instância, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

No que tange o instrumento jurídico para constituição do crédito tributário, o argumento da Recorrente esbarra na súmula CARF nº 48, *in verbis*.

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Por outro lado, deve-se salientar que somente o depósito integral do crédito tributário suspende a exigibilidade. Desta forma, para suspensão da exigibilidade de créditos vencidos necessário se faz o depósito dos juros relativos ao período em que a exigibilidade não estava suspensa. Não estando depositado o valor integral há a incidência de juros de mora, nos termos da súmula CARF nº 5, *in verbis*:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Por sua vez, a multa de ofício não deve ser excluída dado que a súmula CARF nº 17 é aplicável se, e somente se houver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não ocorreu pelo depósito judicial uma vez que não foi integral e não restou comprovado nos autos a existência de outra causa de suspensão da exigibilidade. Além disso, ainda que integral o

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Finalmente, no que tange a a taxa SELIC, a mesma já foi julgada constitucional pelo A. STF e por este sodalício que pacificou a jurisprudência administrativa por meio da súmula CARF nº 4

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, conheço parcialmente o recurso e nesta parte nego-lhe provimento.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator